APROVADO EM SESSÃO
Em / /
Assinatura do Presidente

1ª e 2ª votação
APROVADO EM SESSÃO
Em 08/06/2021
Assinatura do Presidente

MENSAGEM Nº 11
DE 24 DE MAIO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora;

Cumprimentando-os cordialmente, venho na presença de Vossas Excelências, para apresentar-lhes o Projeto de Lei nº 11, de 24 de Maio de 2021, que tem por finalidade realizar alteração na Lei Municipal nº 340, de 10 de agosto de 2020, que dispõe sobre a autorização de contratação temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Conforme disposto em regimento, solicitamos que a tramitação do presente Projeto de Lei seja observado sob o Regime de Urgência, conforme disposto no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal, diante da urgência de saúde pública no município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 24 de Maio de 2021

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 24/05/2021
Assinatura
Rosilene dos Santos
Diretora Geral e Financeira

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 24 DE MAIO DE 2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 340, DE 10 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. O § 2° e § 5º do artigo 1° da Lei Municipal nº 340, de 10 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....
.....

"§ 2º O prazo do contrato temporário poderá ser realizado até 31/12/2021."

"§ 5º Poderá o servidor contratado para o cargo de médico com carga horária semanal de 08H, ser contratado para uma carga horária semanal de 16H, sendo o valor do salário base R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de 20% de insalubridade."

Art.2º. Os demais artigos e parágrafos da Lei Municipal nº 340, de 10 de agosto de 2020, permanecem sem alterações.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 24 de Maio de 2021

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

Excelentíssimos (a) Senhores Vereadores e Senhora Vereadora;

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa, buscar realizar a alteração da Lei Municipal nº 340, de 10 de Agosto de 2020, tendo em vista que a secretaria de saúde encontra-se com dificuldade em encontrar médicos com disponibilidade para cumprimento da carga horária apenas para 08h semanais, sendo assim, o projeto requer a alteração para constar também a possibilidade em contratar médicos para uma carga horária de 16h semanais.

Cumpre destacar ainda, o avança da disseminação do contágio do coronavírus no Município de Siriri, bem como no Estado de Sergipe e no Brasil, sendo assim, o presente projeto de lei, realiza também a alteração do prazo das contratações temporárias para enfrentamento da pandemia, podendo as contratações serem realizadas até dezembro/2021.

Observa-se ainda que, o governo federal, por meio do Ministério da Saúde, publicou a Portaria 1.445, de 29 de maio de 2020, com a finalidade de proporcionar para a gestão municipal, o acolhimento e atendimento de usuários com suspeitas relacionadas aos sintomas de Covid-19. Com base nessa portaria, os usuários da saúde pública, serão atendidos em centros específicos para enfrentamento ao covid. Sendo assim, diante da importância para que os Municípios mantenham os centros de enfrentamento ao covid, o Ministério da saúde, por meio da Portaria nº 361/2021, prorrogou e disciplinou sobre o incentivo financeiro destinado para os Municípios, como finalidade em apoiar as ações para o funcionamento dos centros em enfretamento ao coronavírus.

Ademais, cumpre destacar que, o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF) em 30/12/2020, estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19. O ministro Ricardo Lewandowski observou que, por prudência, as medidas excepcionais previstas na Lei 13.979/2020 devem continuar, por enquanto, "a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia". Destacou ainda, que a lei permitiu que as autoridades adotassem, diversas medidas profiláticas e

terapêuticas, tais como isolamento, quarentena, restrição à locomoção, uso de máscaras, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, investigação epidemiológica, tratamentos médicos específicos e requisição de bens e serviços.

Diante desse novo cenário, os dados atualizados demonstram um avanço expressivo na confirmação de contágio por coronavírus no Município de Siriri/SE, sobretudo, a partir da intensificação da testagem na população em geral, sendo assim, verifica a necessidade de continuar a contratação de pessoal destinado para atender a situação de emergência de saúde pública.

Ademais, sabe-se que a permissão constitucional para a contratação temporária no serviço público encontra guarida no artigo 37, IX, da Constituição Federal do Brasil, segundo o qual *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".* Outrossim, mesmo com a publicação da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, a disposição da literalidade do texto previsto no artigo 8°, IV, possibilidade a contratação temporária, sendo uma das hipóteses de exceção das proibições elencadas.

Conforme disposto em regimento, solicitamos que a tramitação do presente Projeto de Lei seja observado sob o Regime de Urgência, conforme disposto no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade do setor de saúde deste município, contratar profissionais nesse momento de pandemia, ocasionado pelo coronavírus, com a finalidade de realizar as medidas preventivas.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos membros dessa Casa Legislativa quanto à apreciação, votação e aprovação da matéria em pauta para proposição final de lei, com a máxima brevidade que a situação requer, reitero votos de elevada estima e especial consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 24 de Maio de 2021

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTDO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, a emitir parecer acerca do **PROJETO DE LEI Nº 11 DE 24 DE MAIO DE 2021 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 340, DE 10 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Esta Comissão, analisando os aspectos Constitucionais, legais e técnica legislativa, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação. Sendo assim os membros da comissão, observa-se que o presente Projeto de Lei preenche os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelas legislações que regulamentam a contratação temporária para que possa ser efetivada em hipótese de excepcional interesse público, em benefício dos munícipes administrados.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Siriri, 07 de junho de 2021.

Tiago Santos de Oliveira
Presidente

Maria Izmeuza de Moura Mendonça
Relator

Ilmar Passos Santos
Membro

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe

CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272- email: cm.siriri@bol.com.br

ESTDO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, a emitir parecer acerca do **PROJETO DE LEI Nº 11 DE 24 DE MAIO DE 2021 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 340, DE 10 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Esta Comissão, analisando os aspectos Constitucionais, legais e técnica legislativa, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação. Sendo assim os membros da comissão, observa-se que o presente Projeto de Lei preenche os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelas legislações que regulamentam a contratação temporária para que possa ser efetivada em hipótese de excepcional interesse público, em beneficio dos munícipes administrados.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Siriri, 07 de junho de 2021.

Tiago Santos de Oliveira
Presidente

Maria Izaneuza de Moura Mendonça
Relator

Ilmar Passos Santos
Membro

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe

CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272- email: cm.siriri@bol.com.br

ESTDO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a emitir parecer acerca do **PROJETO DE LEI Nº 11 DE 24 DE MAIO DE 2021, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 340, DE 10 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE.** Esta Comissão, analisando os aspectos financeiros e orçamentários, e regime de urgência para o andamento da saúde do município em meio a pandemia do COVID19, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação, com observação descrita no projeto da dificuldade de encontrar profissionais disposto a trabalhar com carga horária apenas para 08h semanais, sendo assim necessário a alteração para constar também a possibilidade em contratar médicos para uma carga horária de 16h semanais. É importante ressaltar que a alteração se dá no art. 1° incisos 1° e 5° sem modificações nos demais. Por fim, observa-se que o presente Projeto de Lei preenche os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelas legislações que regulamentam a contratação temporária.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, assim como o parecer jurídico, opinamos no sentido da LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 11/2021

Siriri, 01 de junho de 2021

ESTDO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

Jussikarlos Silva Andrade
Presidente

Jamisson Santos Cruz
Relator

Jackson Martins Fontes
Membro